



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER – LOM Nº 114**

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 108**

**PROCESSO Nº 68.092**

De autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para condicionar, na concessão de serviço público de ônibus, cumprimento de exigência trabalhista, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações-COB.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/07 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

A proposta, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar matéria que demanda processo de licitação, que resultará em contrato entre a Administração e a empresa permissionária e/ou concessionária que irá prestar o serviço público, e as regras para o certame serão estabelecidas no competente Edital. Ora, é um postulado do Direito que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC). Despicienda, portanto, a medida intentada, mesmo porque a concessão decorre do Edital, que é lei entre as partes.

**PARECER:**

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese em comento, de edição de norma cujo pano de fundo versa sobre forma de manter o cobrador nos ônibus, ou seja, uma medida de caráter concreto que não deve ser tratada em sede de Lei Orgânica, mas sim em âmbito de negociação com o Chefe do Executivo, inclusive envolvendo entidades de trabalhadores. Assim, sugere-se ao nobre autor, que encaminhe tal aspiração à Administração Municipal através de Indicação ao Prefeito.

Em essência, a proposta busca estabelecer critério vinculando a concessão para exploração do transporte coletivo em Jundiaí à Portaria 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação, e mesmo que aprovada não alcançará esse desiderato, eis que o art. 4º da referida Portaria, diz que os efeitos de uniformização são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado, não tendo, portanto, força de Lei. Desta forma, a alteração do art. 180 da Carta de Jundiaí não trará inovação alguma, pois a Administração Pública continuará observando a legislação pertinente ao tratar da concessão de serviços públicos, e o legislador não alcançará a amplitude almejada pela proposta *sub examine*, por carecer de lógica.

Outrossim, o tema envolve requisito que, repita-se, objetiva assegurar o emprego do cobrador nos ônibus, e nesse aspecto temos que a matéria é inconstitucional e ilegal por invadir tema da esfera privativa do Poder Executivo por demandar processo de licitação (art. 61, § 1º, letra “b”, da CF, c.c. Art. 46, incisos IV e V, da LOM).



**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da(s) comissão(ões) a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais comandos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, “in fine”, do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico